

DIREITOS

LEGAL & ILEGAL

Retenção do reembolso de IRS

“Após o divórcio, entreguei ao Estado a minha declaração de IRS, mas o reembolso a que tinha direito ficou, dizem-me, cativo porque o meu ex-marido tinha dívidas fiscais vindas, ainda, do tempo em que estivemos casados. O que fazer?”

ZEFERINO FERREIRA
GABINETE DE ADVOGADOS
ANTÓNIO VILAR & ASSOCIADOS
zeferinoferreira@antoniovilar.pt

Em primeiro lugar, cabe averiguar da legalidade da actuação da Administração Fiscal. Nesse sentido, o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro, estabelece que quando for constatada pelos serviços a existência de dívidas de imposto sobre o rendimento de pessoas singulares [...] respeitantes a anos anteriores [...] e as mesmas se encontrem em fase de cobrança coerciva [...] será o contribuinte notificado do montante do reembolso a que tem direito e daquelas dívidas. A referida disposição legal possibilita que o reembolso não seja efetuado enquanto o seu valor não for primeiramente aplicado no pagamento total ou parcial das dívidas fiscais existentes e dos acréscimos legais.

No caso, mesmo sendo os rendimentos provenientes das actividades do ex-

marido, tal situação não desobriga a contribuinte, porque, nos termos do artigo 13.º do Código do IRS (CIRS), estão sujeitos a imposto os rendimentos do agregado familiar. Desta forma, são sujeitos passivos do imposto os dois cônjuges, independentemente do regime de casamento. Assim, se a dívida fiscal é reportada ao período em que ainda eram casados, será a contribuinte responsável solidariamente com o seu ex-cônjuge. Esta responsabilidade solidária encontra-se prevista no artigo 21.º da Lei Geral Tributária (LGT) e no esclarecimento dado pela circular n.º 6/93, de 16 de Março. O artigo 22.º da LGT prevê, ainda, que a responsabilidade tributária abrange a totalidade da dívida tributária, os juros e demais encargos legais.

Quanto aos meios de reacção, esta contribuinte pode reclamar ou impugnar judicialmente a liquidação. Tais possibilidades podem ser exercidas nos mesmos termos que o devedor principal tem ao seu dispor, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 22.º da LGT. Assim, a ex-cônjuge pode reclamar graciosamente a existência da dívida nos termos do artigo 70.º do Código de Procedimento e Processo Tributário (CPPT) e impugnar judicialmente nos termos do artigo 102.º do CPPT, respectivamente, nos prazos de

Abreu Advogados participa em seminário da PortugalFoods

A Abreu Advogados, em parceria com a PortugalFoods, realizou, recentemente, o seminário “Ações de Internacionalização da PortugalFoods”, que teve lugar no Porto, Lisboa e Castelo Branco. Rui Peixoto Duarte (sócio da Abreu Advogados), Telma Hirata (consultora) e Maíra Lott (advogada associada) foram oradores na segunda parte de cada sessão do evento, dedicada à “Internacionalização das Empresas Portuguesas para o Brasil”.



120 dias e 90 dias.

Encontrando-se o processo em fase de execução sem que tenha sido previamente citada, a solução passaria por arguir a nulidade do processo com fundamento na falta de citação, nos termos do artigo 165.º do CPPT, sendo igualmente admissível na qualidade de ex-cônjuge a dedução de embargos de terceiros, nos termos do artigo 237.º do CPPT.

Chama-se a atenção que poderá, igualmente, constituir motivo de reclamação o não cumprimento das formalidades

previstas no art. 20.º do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de Dezembro, nomeadamente no que se refere às notificações e ao seu conteúdo, necessário à retenção do valor do reembolso. É que está em causa a limitação do direito de reembolso, que se encontra legalmente protegido no artigo 30.º, n.º 1, da LGT.

Finalmente, se a contribuinte em causa liquidar a dívida fiscal, tem, nos termos gerais do art. 524.º do Código Civil, direito de regresso face ao seu ex-cônjuge na parte que a ele competir.

LEGAL & ILEGAL

Bagagem aérea aceite é equivalente a um título de crédito

Recentemente, levei a família de férias, numa viagem aérea. Acontece que, das bagagens que foram aceites para serem transportadas no porão do avião, apenas metade embarcaram, tendo as restantes ficado no aeroporto de partida, sem nunca terem chegado ao destino. No regresso reclamei com a companhia aérea, a qual se desresponsabilizou, declarando que dispõe de um seguro para estes casos, e com um limite da sua responsabilidade civil. Será que isto é mesmo assim?

MANUEL J.A. CUNHA
GABINETE DE ADVOGADOS **ANTÓNIO VILAR & ASSOCIADOS**
antoniovilar@antoniovilar.pt

As companhias aéreas são responsáveis pela bagagem de cada passageiro. Esta responsabilidade civil está estabelecida e definida na Convenção de Varsóvia (1929) e protocolos adicionais - (Decreto-Lei n.º 321/89, de 25 de Setembro), e na Convenção de Montreal (1999) - (Decreto n.º 39/2002, de 27 de Novembro).

Nos termos da Convenção de Varsóvia, o bilhete de avião (passageiros e bagagens), ainda que não seja um

documento constitutivo do direito ao transporte, ele é, no mínimo e fruto da sua função probatória, um documento incorporador desse direito de crédito, podendo nesse sentido, e desde que preenchidas as características próprias dos títulos de crédito, a saber, legitimação, literalidade e autonomia, desempenhar igualmente uma função creditícia.

Para os casos da bagagem perdida, danificada ou chegar com atraso, o passageiro poderá ter direito a uma indemnização limitada até cerca de €1220.

Quanto aos prazos de reclamação para a bagagem danificada, tem de ser apresentada uma queixa perante a companhia aérea no prazo de sete dias após a recepção da bagagem, já para o atraso da bagagem, este período tem um máximo de 21 dias. No entanto, as companhias aéreas não serão consideradas responsáveis se tiverem tomado todas as medidas razoáveis para evitar prejuízos ou se lhes tiver sido impossível tomar tais medidas.

No âmbito das convenções aludidas, o passageiro pode interpor contra qualquer transportadora aérea uma acção judicial, respeitante a indemnização por danos, no prazo de 2 anos a contar da data de chegada do avião ou a contar da data em que o avião deveria ter chegado.

REGISTO & PATENTES

IVDP protege origem Porto e Douro na Índia

O Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto (IVDP) registou na Índia as denominações de origem Porto e Douro.

No cumprimento das suas atribuições de protecção e defesa das denominações de origem Porto e Douro e com a colaboração do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, do Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Comissão Europeia, obteve-se, este mês, o registo definitivo na Índia das denominações de origem Porto e Douro.

Esta conquista faz parte da estratégia mundial do IVDP em reservar o nome Porto apenas para o vinho da Região Demarcada do Douro.

Assim, não só aquele país se obrigou a proteger no seu território os nomes Porto e Douro, bem como as suas traduções, imitações e evocações, como o IVDP, IP poderá agora agir contra qualquer violação daquelas denomi-



nações de origem na Índia. Num quadro crescente de protecção internacional das denominações de origem da região demarcada do Douro, já desde o dia 1 de setembro que a Austrália não pode utilizar o nome Port, ficando este reservado naquele país para os vinhos da região do Douro e certificados pelo IVDP, IP.

“O Instituto elegeu uma

série de mercados, nos quais as denominações de origem Porto e Douro devem ser protegidas e a Índia, que se tem revelado uma economia emergente e em crescimento, em cujo mercado já foram detetadas algumas imitações da denominação de origem Porto, faz parte desse grupo. O registo definitivo nesse país já está garantido”, afirma em comunicado o IVDP.